



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 7671/2019

**REGULAMENTA A ENTRADA DE  
CONSUMIDORES PORTANDO  
ALIMENTOS E BEBIDAS NÃO  
ALCOÓLICAS NOS  
ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Nº 5973 de 28/02/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos e locais a que refere esta Lei, quando permitirem o consumo de alimentos e bebidas não alcoólicas em suas dependências, não poderão impedir o ingresso de consumidores portando gêneros alimentícios igual ou similar adquiridos em outros locais.

**§1º** - Fica facultada aos estabelecimentos e locais a proibição de entrada de consumidores portando bebidas alcoólicas.

**§ 2º** - É facultado aos estabelecimentos e locais a proibição da entrada de consumidores portando gêneros alimentícios e bebidas acondicionadas em embalagens de vidro ou outro material que possa causar riscos à saúde, à vida, ou incômodo aos frequentadores.

**§3º** - Os estabelecimentos devem informar, por meio de cartazes e outros meios próximos ao local de venda dos bilhetes, sobre a lista de alimentos comercializados.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos e locais a que esta Lei se refere são:

- I – Salas de cinemas e;
- II – Salas de teatros.

**Parágrafo único.** Para os fins dispostos nesta Lei considera-se:

- I – Salas de cinemas: locais destinados à projeção de filmes cinematográficos;
- II – Salas de teatros: locais destinados, ainda que transitoriamente, à apresentação de peças cênicas;

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 3º.** O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, correspondente a 50 (cinquenta) UFCl.

§ 1º - Em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o *caput* deste artigo será dobrado.

§ 2º - Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica do Fundo Municipal Proteção e Defesa do Consumidor, de que trata a Lei Municipal nº 7.078, de 01 de outubro de 2014.

**Art. 4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*